

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA PRIMEIRA CÂMARA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS TRABALHISTAS DO RIO DE JANEIRO - LTDA

Cláusula 1ª. Do objeto

A Primeira Câmara de Resolução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas do Rio de Janeiro, criada com o fim de promover meios adequados de solução de conflitos e facilitar as tratativas de negociações coletivas adota o presente Regulamento quanto à prestação dos serviços de negociação de convenção coletiva e acordo coletivo.

Cláusula 2ª. Da Convenção coletiva

Para fins do disposto na cláusula anterior, conceitua-se Convenção Coletiva de Trabalho como o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Cláusula 3ª. Do Acordo Coletivo

Para fins do disposto na cláusula primeira deste Regulamento, conceitua-se Acordo Coletivo como o estipulado entre sindicatos representativos de categorias profissionais e uma ou mais empresas correspondentes da categoria econômica que estipulem condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes às respectivas relações de trabalho.

Cláusula 4ª. Das disposições preliminares

Aplicar-se-ão aos procedimentos de negociação coletiva submetidos à CMATRA as seguintes disposições preliminares:

Parágrafo primeiro. Será aplicado o Regulamento de procedimento de negociação coletiva da Primeira Câmara de Resolução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas do Rio de Janeiro vigente à época do pedido de instituição da negociação, salvo disposição em contrário das partes, com a anuência da CMATRA.

Parágrafo segundo. Serão sempre respeitados nos procedimentos de negociação os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do negociador e de seu livre convencimento.

Cláusula 5ª. Dos princípios básicos

São princípios básicos a serem respeitados nos processos de negociação:

- I – O caráter voluntário;
- II – O poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III – A complementariedade do conhecimento;
- IV – A credibilidade e a imparcialidade do conciliador ou do mediador;
- V – A competência do conciliador ou do mediador, obtida pela formação adequada e permanente;
- VI – A diligência dos procedimentos;
- VII– A boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- VIII– A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam;
- IX– A possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais.

Cláusula 6ª. Do requerimento de instauração do procedimento de negociação coletiva

Qualquer pessoa jurídica ou sindicato pode requerer à CMATRA a negociação coletiva de condições de trabalho. Para o início do procedimento de negociação coletiva, a parte solicitante deverá pagar o valor da taxa de registro, prevista no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. A solicitação da negociação coletiva, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão ser formulados por escrito, via postal com aviso de recebimento ou por correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Parágrafo segundo. A recusa da outra parte em participar da negociação coletiva acarretará na comunicação imediata pela CMATRA à parte requerente, por escrito, via postal com aviso de recebimento ou por correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Cláusula 7ª. Das partes

A negociação coletiva ocorrerá entre:

- I – Sindicatos de empregados e sindicatos patronais; e/ou
- II – Sindicatos de empregados e empresas.

Parágrafo primeiro. Quando uma das partes da negociação for sindicato, é de sua responsabilidade o cumprimento dos requisitos do artigo 612 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Cláusula 8ª. Do objeto da negociação coletiva

O objeto de negociação coletiva prevalece sobre a lei quando, entre outros, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, dispuserem sobre:

- I - Pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - Banco de horas anual;
- III - Intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - Adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - Plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - Regulamento empresarial;

VII - Representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - Teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - Remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - Modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - Troca do dia de feriado;

XII - Enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XIII - Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; e

XIV - Participação nos lucros ou resultados da empresa.

Parágrafo primeiro. Em casos de negociação de convenção coletiva e/ou acordo coletivo em que seja prevista a redução salarial ou de jornada de trabalho, deve-se prever cláusula protegendo os empregados atingidos contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

Parágrafo segundo. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins de negociação coletiva.



Cláusula 9ª. Da vedação

Proíbe-se a supressão ou a redução dos seguintes direitos, em sede de negociação coletiva:

- I - Normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - Salário mínimo;
- V - Valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - Salário-família;
- IX - Repouso semanal remunerado;
- X - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - Número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - Licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV - Licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - Normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - Aposentadoria;
- XX - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;



- XXI - Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXII - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXIV - Medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XXV - Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXVI - Liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- XXVII - Direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;
- XXVIII - Definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;
- XXIX - Tributos e outros créditos de terceiros; e
- XXX - As disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT.

Cláusula 10ª. Da representação e assessoramento

As partes deverão participar do procedimento pessoalmente, mas poderão ser representadas por outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. As partes podem ser acompanhadas por advogados, assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que

essas presenças sejam convencionadas e consideradas pelo conciliador ou pelo mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do procedimento.

Cláusula 11ª. Da entrevista inicial

O procedimento iniciará com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I – As partes deverão descrever as controvérsias e expor as suas expectativas;
- II – As partes serão esclarecidas sobre o processo da negociação coletiva, seus procedimentos e suas técnicas;
- III – As partes escolherão o negociador que poderá ser, ou não, aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

Cláusula 12ª. Da escolha do negociador

O(s) negociador(es) será(ão) escolhido(s) livremente pelas partes dentre o catálogo de mediadores e conciliadores da CMATRA ou, se as partes assim o desejarem, terceiro indicado por elas.

Parágrafo primeiro. Caso as partes apontem negociador externo à CMATRA, o currículo e contatos do mesmo deverão ser submetidos a esta Câmara, que, no prazo de 24 horas, manifestará sua aceitação ou não em administrar negociação conduzida pelo negociador eleito pelas partes.

Parágrafo segundo. O(s) negociador(es) escolhido(s) ou eleito(s) terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias para aceitar a indicação.

Parágrafo terceiro. Não aceitando o negociador a indicação ou havendo oposição a ela de qualquer das partes, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Parágrafo quarto. O(s) negociador(es) ou eleito(s) pelas partes manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Parágrafo quinto. Cabe ao Diretor Jurídico da CMATRA nomear formalmente os negociadores.

Parágrafo sexto. No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia do negociador, a CMATRA concederá às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar substituto que será nomeado. Se a indicação



não for feita no prazo acima, o Diretor Jurídico da CMATRA nomeará o negociador substituto.

Cláusula 13ª. Do dever de comunicação do negociador

Nos 3 (três) dias subsequentes à comunicação que lhes fizer a CMATRA, deverão os negociadores indicados, se se dispuserem a aceitar a indicação, levar ao conhecimento da CMATRA qualquer circunstância que possa ser considerada suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade, hipótese em que essa comunicação será transmitida às partes, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para opor-se à indicação.

Cláusula 14ª. Do impedimento e suspeição do negociador

Aplicam-se ao negociador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, conciliadores e mediadores.

Parágrafo primeiro. Se, no curso da negociação coletiva, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do negociador, haverá a escolha de novo negociador segundo o critério eleito pelas partes.

Parágrafo segundo. O impedimento ou a suspeição do negociador podem ser declarados pelo Diretor Jurídico da CMATRA, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvido o negociador.

Parágrafo terceiro. O negociador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à conciliação ou à mediação, por um ano, tais como na arbitragem ou no processo judicial quando a negociação coletiva obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

Cláusula 15ª. Do Termo de Negociação Coletiva

Reunidas após a escolha do negociador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o Termo de Negociação coletiva em que ficarão estabelecidos:

I – A agenda de trabalho;

II – Os objetivos da negociação coletiva proposta;

III – As normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:

- a) verificação de conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no artigo 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
 - b) estimativa de tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - c) normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
 - d) procedimentos relativos aos documentos aportados à conciliação ou à mediação e aos apontamentos produzidos pelos conciliadores ou mediadores;
- IV – As pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou que as acompanharão, se for o caso;
- V – O lugar e o idioma da negociação coletiva, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da CMATRA;
- VI – Os custos e forma de pagamento da negociação coletiva;
- VII – Os nomes dos negociadores.

Parágrafo único. Assinado o termo de negociação coletiva, o negociador determinará às partes que em igual proporção, depositem o valor correspondente à taxa de registro. Após a comprovação de tal recolhimento será marcada data para a primeira sessão de negociação.

Cláusula 16ª. Das reuniões de negociação coletiva

As reuniões de negociação coletiva serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo primeiro. Havendo necessidade e concordância das partes, o negociador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética da CMATRA quanto à igualdade de oportunidade.

Parágrafo segundo. O pagamento do valor da hora do negociador dar-se-á pela metade em até dois dias antes de iniciada a sessão e complementado após o término desta.



Cláusula 17ª. Da atuação do negociador

O negociador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Parágrafo único. O negociador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Cláusula 18ª. Dos poderes do negociador

Salvo se as partes dispuserem em contrário ou a lei impedir, o negociador poderá:

I – Aumentar ou diminuir qualquer prazo;

II – Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;

III – Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

IV – Utilizar-se de recursos tecnológicos de comunicação, de modo a viabilizar a realização da conciliação ou mediação, sempre resguardando a inequívoca manifestação de vontade das partes interessadas.

V - Decidir definitivamente sobre eventuais lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa à CMATRA, se assim desejarem as partes.

Cláusula 19ª. Das obrigações do negociador

O negociador deverá elaborar termo ao final de cada encontro com as partes, que deverá ser assinado pelas mesmas, com a evolução de cada uma das pautas de reivindicações.

Parágrafo primeiro. No desempenho de sua função, o negociador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo, observando o disposto no Código de Ética da CMATRA.



Cláusula 20ª. Da norma coletiva

As convenções e os acordos coletivos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro, devendo conter:

- I - Designação dos sindicatos convenentes ou dos sindicatos e empresas acordantes;
- II - Prazo de vigência limitado a dois anos, sendo vedada a ultratividade;
- III-Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
- VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
- VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; e
- VIII - Penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Cláusula 21ª. Do registro

Os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo coletivo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo nos órgãos regionais competentes.



Cláusula 22ª. Da confidencialidade

O negociador, qualquer das partes ou outra pessoa que atue na conciliação ou na mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a negociação coletiva.

Cláusula 23ª. Das comunicações, prazos e da entrega de documentos

Todas as notificações, declarações e comunicações com as partes, procuradores e negociadores será realizada através de via postal com aviso de recebimento ou correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Parágrafo primeiro. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

Parágrafo segundo. Os prazos fixados começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da negociação coletiva ou no da CMATRA ou no de qualquer uma das partes.

Parágrafo terceiro. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior a cinco dias, se estritamente necessário, a critério do negociador ou do Diretor Jurídico da CMATRA, no que pertine aos atos de sua competência.

Parágrafo quarto. A comunicação das partes e dos negociadores com a CMATRA pode ser realizada através do e-mail contato@cmatra.com.br ou por contato telefônico através do número (21) 2222-0000.

Parágrafo quinto. Todo e qualquer documento endereçado ao negociador poderá ser enviado à CMATRA, através de e-mail, por protocolo via sistema disponibilizado no site da Câmara ou protocolizado na secretaria da CMATRA.



Parágrafo sexto. Os documentos apresentados durante a negociação coletiva deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Parágrafo sétimo. A CMATRA intimará as partes para que busquem seus documentos no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, os documentos serão enviados pelo Correio, sendo cobradas custas de tal envio, isentando a CMATRA de qualquer extravio ou dano ocorrido no percurso.

Cláusula 24ª. Dos custos

Constituem custas da negociação coletiva:

- I – A taxa de registro; e
- II – Os custos do procedimento que serão pagos com base na hora do árbitro.

Parágrafo primeiro. As custas estão previstas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo segundo. A não ser que se tenha convencionado de forma diferente, as custas serão fixadas, pagas e rateadas entre as partes de acordo com o estabelecido no Anexo deste Regulamento.

Cláusula 25ª. Do encerramento da negociação coletiva

O processo de negociação encerra-se:

- I – Com a celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva;
- II – Por uma declaração escrita do conciliador ou mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- III – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao negociador com o efeito de encerrar a negociação coletiva;
- IV – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o negociador, com o efeito de encerrar a negociação coletiva.

ANEXO

Tabela de Custas da CMATRA

Valor do procedimento – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Valor da hora – R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)